



Número: **0731627-79.2018.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **25/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Partido Político**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FELIPE TORRES RAJAO (AUTOR)	
	LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO)
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (RÉU)	
EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24561473	26/10/2018 18:45	Decisão	Decisão

23VARCVBSB
23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0731627-79.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FELIPE TORRES RAJAO

RÉU: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, EDUARDO MACHADO E SILVA
RODRIGUES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, § 3º "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Nesse sentido, estabelece o art. 165 do aludido código que "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição".

Tais profissionais poderão ser cadastrados no Tribunal ou mesmo compor quadro próprio, mediante ingresso por concurso público, conforme o art. 167 e parágrafos, do CPC.

Entretanto, como até o presente momento não houve a estruturação do quadro de conciliadores e mediadores na justiça do Distrito Federal para atender à nova realidade processual, seja por meio de cadastro, seja por meio de carreira específica, não se mostra viável - à luz dos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e razoável duração do processo (art. 5º, LVXXIII, da Constituição da República) - a designação de audiência inaugural na forma do art. 334 do CPC.

Registre-se, ademais, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 do CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local, conforme exegese do art. 139, incisos I, II, V e VI, do CPC.

Passo à análise da tutela de urgência.

A tutela inicial de urgência depende da presença dos requisitos descrito no art. 300 do CPC, a saber a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



No caso em apreço, a probabilidade do direito invocado emerge dos autos. Basta a comparação do texto de convocação do Edital que determina a convocação da Convenção Nacional do PHS - Plenária Nacional, abaixo:

Edital de Convocação da Convenção Nacional Plenária Nacional

O Presidente da Comissão Executiva Nacional, em conjunto com os membros do Conselho Gestor Nacional - CGN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pelo estatuto partidário, convoca todos os membros da CEN, os presidentes das comissões executivas estaduais, os presidentes dos conselhos nacionais, de ética e fiscal, a bancada do PHS na camara dos deputados, representantes do PHS-Mulher, PHS-Jovem para a convenção nacional a ser realizada no dia 01 de Novembro de 2018, na sede nacional do Partido em Brasília no endereço SHIS QI 11 Conjunto 8 Casa 23 - Lago Sul - Brasília (1 e 2 convocações) com início às 10:00hs para deliberar sobre a seguinte pauta:

- 1) Eleição e Posse do Diretório Nacional para mandato até 02/11/2024;
- 2) Eleição e Posse da Comissão Executiva Nacional para mandato até 02/11/2024;
- 3) Eleição e Posse dos Conselhos de Ética e Fiscal Nacionais;
- 4) Deliberação sobre não alcance da cláusula de barreira e adaptações estatutárias para sua consecução;
- 5) Assuntos Gerais;

Brasília, 22 de outubro de 2018

Eduardo Machado e Silva Rodrigues

Presidente Nacional

Comissão Executiva Nacional

Conselho Gestor Nacional (ID 24479226 - Pág. 1)

Com o que determina o artigo 34 do estatuto do partido (ID24479112 - Pág. 7):

seu estado para encaminhamento a comissão executiva nacional; Art. 34 - Compete ao Conselho Gestor Nacional - CGN, em conjunto com o Secretário (a) Geral Nacional, convocar a Comissão Executiva Nacional para a eleição do Diretório Nacional ou para qualquer outro fim s República, ou em local do território nacional previamente designado p Executiva Nacional em conjunto com o Secretário (a) Geral Nacional, membros do Diretório Nacional; II - Pelos membros da Comissão Ex presidentes das Comissões Executivas Estaduais; IV - Pelos dep presidente e vice-presidente da República e ministros de Estado fi presidentes dos Conselhos Nacionais de Ética e Fiscal; VI - Pelos m Nacional - CGN; VII - Os votos são acumulativos; Art.35 - Compete à

O Edital de Convocação suprimiu do chamado os membros do Diretório Nacional (artigo 34, I, do do seu Estatuto). O Edital convoca os filiados com direito a voto na Convenção que visa a eleição do diretório nacional excluindo parcela dos legitimados, dentre os quais o autor. Isso só basta para macular o processo, seguindo apenas as diretrizes do próprio estatuto da requerida.

Some-se ao flagrante vício, a instabilidade dos quadros do partido. Há diversas decisões afastando e incluindo membros nos diversos órgãos diretivos do requerido, inclusive no cargo de presidente. As diversas decisões juntadas aos autos demonstram uma incerteza, quanto à composição da plenária legitimada ao voto. Daí, o pedido de prévia divulgação dos quadros habilitados ao voto no site do Partido,



deverá ser analisado à luz do contraditório. Mas, nessa quadra de pedido liminar, reforça a probabilidade do direito invocado.

No que concerne ao perigo de dano, este também se faz presente, porquanto a realização da Convenção Nacional, com deslocamento de dezenas de pessoas vindas de todo o território nacional, traria diversos transtornos, caso venha a ser julgado procedente o presente pedido. Além disso, eventual assembleia eivada de nulidade poderia trazer medidas outras que atingiriam direitos de terceiros que viessem a tratar com o novo presidente e corpo representativo eleito.

O direito da parte seria malferido se não houvesse no ordenamento jurídico instrumento apto a ampará-la, em juízo de cognição sumária, e houvesse necessidade de aguardar o desfecho do processo, para só então ter sua pretensão urgente atendida.

Ressalte-se que a provisoriedade é a marca das tutelas de urgência e, verificado ao final inexistir razão a parte autora, nada obsta a revogação da medida, sem prejuízo da convocação de nova Convenção Nacional, respeitados os termos do estatuto partidário e da legislação aplicável, notadamente diante da reversibilidade da medida.

Assim, no caso, antevejo a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que as partes Requeridas suspendam a realização das eleições designada para acontecer no dia 01 de novembro de 2018, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada umas das requeridas em favor do autor, além do enquadramento em crime de desobediência. Expeça-se intimação para ser cumprida por oficial de justiça na segunda-feira, ante o adiantado da hora.**

Postergo a realização da audiência de conciliação e mediação para momento posterior à apresentação da contestação.

Intimem-se e cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil.

BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2018 18:08:14.

EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS

Juiz de Direito

